



PREFEITURA DO
ARACATI

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



JULGAMENTO DO RECURSO



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO
RECORRENTE: ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/ CE
REFERÊNCIA: RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 10.019/2022 - PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS E GERENCIAMENTO DA DIGITALIZAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA PACS, FORNECENDO LAUDOS DE TOMOGRAFIA, IMPRESSÃO DE EXAMES DISPONIBILIZANDO A VISUALIZAÇÃO DE IMAGEM DOS PROCEDIMENTOS DE RADIOLOGIA EM GERAL NO REGIME DE COMODATO DOS EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE IMAGENS DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS HMED.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI, contra HABILITAÇÃO DA EMPRESA CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.



Na mesma toada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

Cláusula 13.1 Declarado o Vencedor e decorrida a fase de regularização, será concedido prazo para qualquer licitante manifestar a intenção de recorrer

Conquanto, a licitante protocolou tal demanda, tendo a mesma cumprido tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

- Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante em suas fundamentações que a proposta comercial da Empresa CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA, não poderia ter sido classificada, na oportunidade que aduziu:

Que a Empresa descumpriu o Edital por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com as características exigidas, verificando que nenhum dos documentos juntados demonstram quantidades compatíveis com o exigido no edital.

Em síntese, são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

A insurgência da impugnante ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI, faz menção ao não atendimento no exigido em Edital, em virtude da Empresa CLÍNICA VIA MÉDICA LTDA não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com as características exigidas, verificando que nenhum dos documentos juntados demonstram quantidades compatíveis com o exigido no edital.

Na oportunidade, a Pregoeira e Equipe de Apoio entende que após efetuar diligências, a apresentação dos contratos e notas fiscais exibidos se encontra devidamente discriminado consoante exigência do edital.

Cumpra esclarecer que o Pregoeiro e sua equipe de apoio examinaram a documentação atacada e não verificou nenhuma falha na referida documentação, **ressaltando que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, inclusive acompanhado de contrato e nota fiscal, estando a mesma discriminada de acordo com o que pede o Edital, já que o edital não fala em quantidade de laudos, na verdade a recorrente confunde a**



quantidade descrita para execução dos serviços com quantidade exigida em edital. Quanto a fundamentação apresentada pela recorrente: **Súmula 263 do TCU**, faz referência a obras e serviços de engenharia e não ao tipo de serviços objeto desta licitação. O processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, sendo também objetivo do processo licitatório verificar se o produto ofertado está de acordo com o exigido no Edital.

Conforme podemos observar, a Empresa vencedora cumpriu com as exigências editalícias.

Ante o exposto, defronte aos entendimentos legais e jurisprudenciais, não assista razão à empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e, de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de manter o processo licitatório **INALTERADO**.

É como decido.

Aracati/CE, 26 de outubro de 2022.


NATANIELE GONDIM RODRIGUES
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE



PREFEITURA DO
ARACATI
ALEGRIA DE SER ARACATIENSE



Da:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
– CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES

Para:

NATANIELE GONDIM RODRIGUES
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Aracati.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.019/2022 - PE

DESPACHO

RATIFICO, plenamente a decisão constante do Parecer de Julgamento da Pregoeira Oficial, deste Município, que não acatou as razões recursais interposta pela empresa ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS EIRELI, referente ao Edital de PE nº 10.019/2022 – SRP.

Aracati – CE, 26 de outubro de 2022.


CRISTIANE ARAÚJO VIEIRA ALVES
Secretária Municipal de Saúde